

RESUMO

Mediante o presente trabalho, objetivamos demonstrar como as especificidades históricas da província de Mato Grosso, tais como fronteira e itinerância da população, permitiram a existência de formas de organização familiar alternativas em Cuiabá, na segunda metade do século XIX. Tais formas, entendidas como uniões consensuais estáveis, revelaram-se práticas comuns evidenciadas em todos os segmentos sociais, ainda que em confronto com as práticas da Igreja Católica.

ABSTRACT

Surrounding the present work, we look to demonstrate how the Mato Grosso province's historical specificities, such as the frontier and itinerancy of population, allowed the existence of familiar organization forms in Cuiabá, in the second half of XIX century. Such forms, understood as stable consensual unions, reveal themselves common practices evidenciated in all social segments, yet in confront with the predicts of Catholic Church.

**O SENTIDO DO MATRIMÔNIO
EM UMA PROVÍNCIA DE FRONTEIRA:
O CASO DE MATO GROSSO**

*Maria Adenir Peraro**

Pesquisas recentes têm mostrado que, apesar da estreita relação com a escravidão, as práticas de concubinato extrapolaram as relações entre livres e escravos ou forros. Há que se considerar um amplo leque de relações amorosas classificáveis como concubinato e que envolviam forros e pobres, que se uniam entre si ou *andavam juntos*. As práticas concubinárias entre senhor e escrava, que marcavam a íntima relação entre escravidão e prostituição, se faziam presentes também entre a população pobre.

As solturas de senhores e escravas eram plenamente condenadas pela Igreja, impotente no combate à vigorosa parceria concubinato-escravidão. Tal impossibilidade deitou lastro nas CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, onde concubinato ou amancebamento foi definido como *uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável. Foi consagrado como prova da transgressão o fato de um homem manter em casa alguma mulher que dele engravidasse, não sendo com ele casado e desde que a mesma fosse livre*.¹ Derivava daí o pressuposto tácito de que as escravas da casa

* Professora Doutora do Depto. de História da Universidade Federal de Mato Grosso.

¹ E achando-se contra algum homem fama pública com alguns indícios, que não bastem, para haver o amancebamento por provado, o admoestarão e lhe mandarão que com tal mulher não falle, trate, nem tenha comunicação por via alguma, sob pena de se lhe haver o crime por provado. E da mesma maneira serão admoestados quaisquer culpados, que viverem das mesmas portas adentro, estando hum delles na casa com o título de servir, ou por outra razão semelhante desonesta, se além da dita fama não houver outro indício mais do que estar na dita casa, porque muytas vezes estão vivendo amancebados com huns, estando vivendo e servindo a outros. Porém, se a mulher empenhasse na mesma casa, não sendo escrava do

se constituíam em alvo da volúpia dos senhores, que exerciam o livre direito de engravidá-las, sem que se configurasse qualquer interdição.

Se nos compêndios da Igreja a definição do concubinato era suficientemente ampla para comportar todos os delitos da carne entre um homem e uma mulher, na prática tornou-se o espaço de múltiplas relações amorosas tomadas como *tratos ilícitos*. É nesse mesmo espaço que se localizam as uniões ilegítimas assentadas em práticas que, de certo modo, se revestiram de legitimidade social, ainda que sempre em confronto com a moral da Igreja.

A compleição das relações livres e consensuais comportava boa parte da população e tais tratos se multiplicavam à margem do poder de controle da Igreja. Tais relações sociais podem ser melhor pontuadas se consideradas as especificidades históricas que balizaram o processo de ocupação e de *modernização* do Mato Grosso. Especificidades aquelas relativas à condição de fronteira de Mato Grosso e à economia mineradora que acabaram por impor à população características tais como: itinerância, provisoriedade, instabilidade e ambigüidade.

Embora sem a chancela da Igreja, a tessitura do concubinato é de uma conjugalidade que se espelha nos moldes do casamento legítimo. Essas relações familiares, como que entrelaçadas no tecido social mais amplo, enredadas em afrontamento aos rigores da Igreja, acabavam por incorporar e reproduzir práticas cotidianas que culminavam na sua legitimidade social.

Os autos de justificação de estado de viuvez e de casamento encontrados no Arquivo da Cúria Metropolitana de Cuiabá, são por excelência as fontes deste estudo. Constituem-

dono della mas, se depois deste, ou quem a tem nella, o saber, tendo razão para isso a não lançou fóra, continuou em a ter, ou em se servir della, não havendo alguma forçosa razão em contrário, será havido o concubinato por provado, precedendo o tempo necessário e serão admoestados com rigor, e condenados na pena pecuniária já dita. CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispo da Bahia (1707). Livro V, título XXII, § 988, p. 366.

se em uma categoria de fonte valiosa para a compreensão e reflexão de outras formas de organização familiar, que não aquela oficializada e reconhecida pela Igreja Católica, quais sejam, as uniões consensuais estáveis. Entre os *tratos ilícitos*, as uniões consensuais estáveis ganham dimensão nesta abordagem exatamente pelo contingenciamento da natureza e especificidade das fontes documentais trabalhadas, ainda inéditas na historiografia mato-grossense.

Os estudos de caso, tomados e exemplificados a seguir, devem ser considerados como pistas possíveis para nos aproximarmos daqueles casais que tinham uma vida em comum sem a consagração da Igreja.

Em 12 de outubro de 1882, o capitão Jesuíno Diocleciano de Sousa Bruno e Dona Joana Dolores Lara, moradores na paróquia de São Gonçalo de Pedro Segundo, que pretendiam unir-se pelo matrimônio, compareceram diante da Justiça Eclesiástica. Ele, soldado do Oitavo Batalhão de Infantaria em Cuiabá, natural da Bahia, 43 anos de idade, e ela, paraguaia, com 23 anos, encaminharam petição ao provisor vigário geral de Gêner e Casamentos, monsenhor José Joaquim Graciano de Pina, para que fosse admitida a eles permissão para justificar que eram livres e desimpedidos para contrair novas núpcias.²

O capitão Jesuíno apresentou-se como viúvo de uma paraguaia, falecida em Assunção, com quem era o mesmo justificante casado. A pretendente para núpcias era igualmente paraguaia e desembarcara no porto de Cuiabá em 1878 e, desde então, era ali moradora.³

² Auto de justificação de estado de viuvez. 1882-1884. Arquivo da Cúria Metropolitana de Cuiabá, caixa nº 10.

³ Nas instruções sobre os procedimentos das denunciaçãoes que deveriam preceder o matrimônio constava que: *Sendo os contrahentes, ou algum delles de fóra do nosso Arcebispado ou, posto que sejam naturaes delle, tendo residido em outro por mais de seis mezes, trarão certidões dos Ordinários dos ditos lugares, de como nelle se fizerão denunciações e que estão desempedidos para poderem casar: as quaes certidões serão apresentadas a nosso Provisor, e sem licença ou despacho seu não serão admittidas pelos Párochos, sob pena de quatro mil reis pagos do Aljube.* CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707). Livro I, título LXIV, § 273, p. 119.

Rogava o requerente ao Juízo Eclesiástico que fosse admitido justificar seu estado de viuvez,⁴ e, por conseguinte, o de solteiro da noiva, mediante testemunhas, *visto ter-se desencaminhado a certidão de óbito de sua dita mulher, como também a de estado de solteira, livre de impedimentos da nubente*. Além disso, era apresentado um atestado expedido pelo coronel comandante do batalhão onde servia. No documento, ficava declarado o estado de viuvez do capitão Sousa Bruno.

Se para os pretendentes o desfecho satisfatório do processo foi fundamental para agilizar o casamento, para a Igreja, por sua vez, foi *útil* no sentido de regularizar uma situação de união consensual caracterizada. Ao procurar legitimar os filhos, o casal nada mais fazia que legalizar oficialmente uma união objetivada no cotidiano e aceita pela comunidade.

Vale dizer ainda que, nesse processo, a posição da Igreja foi de complacência para com os justificantes. A não-apresentação das certidões de viuvez ou de batismo, conforme ordenavam os dispositivos das CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia, não obistou o parecer favorável do Juízo Eclesiástico para as núpcias. Há que se lembrar que interessava à Igreja celebrar o matrimônio do casal em união ainda não abençoada e com filhos a serem legitimados. A atitude mais plausível da Igreja seria a dispensa das aludidas certidões, a fim de agilizar a celebração do sacramento.

⁴ As mesmas instruções recomendavam: *Se ambos os contrahentes forem viúvos, ou algum delles, se declararão os nomes da mulher, ou mulheres, marido ou maridos defuntos, de seus pays e mays, lugares e Freguesias aonde eram naturaes e moradores. E não serão recebidos sem que primeyro legitimamente conste da morte da última mulher ou marido e havendo sido os defuntos da mesma Freguesia, constando ao Párocho que nella fallecerão, poderá receber os contrahentes, não havendo outro impedimento. E se o defunto falecer em outra Freguesia deste nosso Arcebispado e o Párocho della o certificar, bastará a sua certidão jurada, sendo conhecida ou reconhecendo-a algum Párocho de nosso Arcebispado ou Escrivão do nosso juizo Ecclesiástico. Porém, havendo falecido em outra parte fóra do Arcebispado, não os receberá sem licença nossa ou de nosso Provedor, na qual se declare que justificarão a morte do marido ou mulher, o que os Párochos assim cumprirão, sob pena de que fazendo o contrário, serem gravemente castigados.* CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707). Livro I, título LXIV, § 271, p. 118.

Nesse sentido, a Igreja como que se *dobrou* aos anseios do casal, sem manifestação alguma de condenação da sua vida em comum. O extravio da certidão de batismo da noiva e a distância para buscar nova certidão em outro país não se constituíram em empecilhos suficientes para comprometer a autorização do casamento religioso. A concepção de filhos antes do matrimônio deixou de merecer qualquer condenação visível no processo. Não fosse pelos filhos, possivelmente o capitão Jesuíno e Joana Dolores tivessem mantido a convivência conjugal na paróquia onde residiam, sem qualquer admoestação ou censura.

Há, portanto, forte indicação de que a legitimação da prole era uma atitude freqüente na sociedade cuiabana. Ela podia ocorrer em decorrência da idade avançada de um dos cônjuges, geralmente do parceiro, como que num ato de confissão pública, com duplo sentido: obter o perdão para uma transgressão e, ao mesmo tempo, o alcance do sacramento do casamento. Tratava-se, pois, de unir o útil ao necessário. Podia resultar, também, da libertação da parceira escrava, condição essa que caracterizava de modo mais contundente uma prática interdita pela Igreja. Não deixava de ser, portanto, a expressão de um conflito com a Igreja, cuja solução vinha sendo postergada pelas injunções do cotidiano.

Também Silvestre da Silva Prado, homem livre e viúvo, e Rita, escrava, moradores na paróquia de Sant'Anna da Chapada, poucos quilômetros distante de Cuiabá, encaminharam petição visando à permissão do Juízo Eclesiástico para se casar⁵. No documento, datado de 8 de agosto de 1884, Silvestre afirmava viver com Rita *em estado pecaminoso e, por isso, estava resolvido a recebê-la em santo matrimônio*.

⁵ Auto de justificação de estado de viuvez. 1882-1884. Arquivo da Cúria Metropolitana de Cuiabá, caixa nº 10.

O *viver com Rita em estado pecaminoso*, se não se configura como exemplo típico de união consensual estável, aponta para formas estáveis de relacionamento entre homens e mulheres, no âmbito das relações pluriétnicas. Silvestre, ao ingressar com a petição, não dissimulou que ele e Rita haviam transgredido os preceitos da Igreja Católica.

Silvestre não cogitava a possibilidade de punição, pois, caso contrário, não teria apresentado por escrito a situação em que ele e a companheira se encontravam. Podia simplesmente ter feito a identificação de praxe acerca dos nomes, idade, procedência e profissão de ambos. No entanto, foi além e suscitou questões de foro íntimo sobre si e sobre Rita.

Cabe indagar se era usual que nas petições o viúvo se referisse a aspectos íntimos de sua vida para poder ser recebido em sacramento matrimonial. A análise do conjunto de autos coletados revela que não.⁶ Nesses quatro autos, de uma forma ou de outra, os viúvos explicitaram um pouco mais sobre suas vidas, admitindo que eram pais de filhos ilegítimos ou que viviam uma união tida como pecaminosa, como o caso particular de Silvestre e Rita. Esses consortes não pareciam temer represálias da Igreja, através do bispo diocesano, D. Carlos Luís D'Amour e do provisor vigário geral e juiz de Gêneres e Casamentos, monsenhor José Joaquim Graciano de Pina. E, de fato, não se registraram nos processos admoestações ou censura pública.

Os dizeres da petição encaminhada por Silvério ao Juízo Eclesiástico podem ser interpretados como uma contrição, ou seja, o justificante, ao confessar-se arrependido, *desejando ardentemente sair do estado pecaminoso em que tem*

⁶ Em 24 autos de justificação do estado de viuvez, apenas os quatro em análise neste capítulo nos chamaram a atenção pela forma despojada como os justificantes dirigiram-se ao Juízo Eclesiástico. Tais autos referem-se aos justificantes capitão Jesuíno Deocleciano de Sousa Bruno e D. Joana Dolores Lara; Silvestre da Silva Prado e Rita, em questão e, a seguir, o de Maria Rodrigues do Prado e o de Pascoal Ordoño.

vivido com Ritta, demonstrou desejo de formalizar a união através do sacramento do matrimônio. Tal desejo foi ensejado pela morte do proprietário de Rita a quem era concedida licença pelo herdeiro, o que possibilitava a oficialização do casamento na Igreja Católica.

A afirmação do vigário da paróquia de São Gonçalo de Pedro Segundo foi bastante enfática nesse sentido: *sem impedimento algum denunciado, ou o que eu o saiba: o que afirmo sob a fé de meu cargo. São Gonçalo de Pedro Segundo; 18 de agosto de 1884, e Vigário, Conego Antonio Henriques de Carvalho Ferro.*

Os justificantes foram atendidos em pouco tempo e *de formã sumaríssima* como solicitaram. Rita foi dispensada de apresentar a certidão de batismo por ser-lhe *quase impossível* buscá-la e Silvestre, por sua vez, não precisou providenciar a certidão de óbito da esposa para que fossem provados os fatos.

Pode-se dizer que a condição de vida dos justificantes, *a de que viviam em estado pecaminoso*, não era considerada como uma situação singular de transgressão. Conviver com o parceiro, sem se casar, embora denominado de estado pecaminoso e se caracterizasse enquanto situação irregular aos olhos da Igreja, não se constituía em particularidade naquele contexto social.

As condições de vida dos habitantes da província de Mato Grosso, como as dificuldades dos meios de transporte (longas viagens por terra e por via fluvial), aumentavam as distâncias e acabavam por patrocinar situações como as citadas. Se a Igreja exigia certidões e não havia possibilidade de buscá-las, o melhor a fazer era esperar o momento apropriado para ir em busca dos documentos, o que na maioria das vezes não ocorria. No cotidiano, a premência da vida não esperava pelos papéis. Os encontros aconteciam e os laços afetivos acabavam por unir homens e mulheres, até o momento em que resolviam dirigir-se ao Cartório Eclesiástico na busca de permissão para o enlace matrimonial.

O cotidiano acabava por comportar relações conjugais que se colocavam na contramão do público, como que a confrontar as imposições da Igreja. Para esta, dispensar os justificantes da apresentação das certidões de óbito e de batismo, além de constituir-se em ato de tolerância para com os *pecaminosos*, era um esforço para distender a prática das uniões ilícitas. *Estas dispensas seriam tidas como um mal menor em relação às uniões ilícitas.*⁷

Outro exemplo de união consensual estável é o de José Silvério de Campos e Maria Rodrigues do Prado. Esse casal assumiu plenamente que *vivia como marido e mulher*, que dessa vida em comum resultaram filhos e que, no entanto, não havia se unido em matrimônio *conforme mandava a Santa Madre Igreja*.⁸ Ambos eram naturais do Bispado de Cuiabá e eram *vistos porta adentro* havia muitos anos na paróquia de São Gonçalo de Pedro Segundo. O estado de viuvez era da mulher, cujo cônjuge falecera por volta de 1859. Segundo testemunho de José Maria Curvo, o óbito havia ocorrido em Cuiabá, na Santa Casa de Misericórdia, para onde viera Antônio José Modesto *se tratar d'uma grande enfermidade que estava sofrendo*. Na época, o casal Maria e Antônio José Modesto residia na freguesia do Livramento, pertencente ao município de Cuiabá. Em decorrência disso mesmo, o sepultamento do marido havia ocorrido na freguesia da Sé. Se Maria Rodrigues do Prado mudou-se de imediato para a cidade de Cuiabá, não se sabe. O fato é que, cerca de 25 anos depois, ela vivia na capital com outro, José Silvério de Campos e com ele tivera filhos.

O pronunciamento do bispo registrou, em 9 de setembro de 1884: *Dispensamos a certidão de batismo do orador; a oradora, porém, justifique o óbito de seu marido perante o juiz competente.*

⁷ BRÜGGER, Sílvia Maria. Casamento e valores sociais: o triunfo do discurso amoroso. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS (10:1996: Belo Horizonte). Anais. Belo Horizonte : ABEP, 1996. p. 1765.

⁸ Auto de justificação de estado de viuvez. 1882-1884. Arquivo da Cúria Metropolitana de Cuiabá, caixa nº 10.

O documento acima aponta para alguns aspectos já comentados, mas que chamam atenção. Maria e José Silvério eram sobretudo pobres e viviam uma união ilícita, da qual nasceram filhos que necessitavam ser legitimados. Indica que o pedido de José Silvério havia sido atendido enquanto que o de Maria, não. O fato de D. Carlos Luís D'Amour haver dispensado a certidão de batismo, mas não a de viuvez da justificante, é bastante significativo. Tal procedimento do bispo diocesano remete à própria posição da Igreja da época em relação à vida sexual e moral dos cristãos. Casar-se todos deveriam e poderiam, desde que já não o fossem, ou, então, que já não tivessem prometido casamento a outrem. Daí a importância de a justificante provar que naquele momento se encontrava em estado de viuvez e livre para contrair novas núpcias. A ausência da certidão comprovadora da condição civil exigia que a justificação de viuvez fosse feita mediante o depoimento das testemunhas. Percebe-se aqui a importância dada à palavra dos justificantes e das testemunhas. Dispensavam-se, muitas vezes, os documentos, porém não os depoimentos das pessoas.

Como bem avaliou BRÜGGER, *vale ressaltar que neste mundo a oralidade tinha mais peso do que o documento escrito. Ninguém se preocupava em carregar consigo cópia de seu registro de casamento.*⁹

A condição de pobreza também não se constituiu em atributo negativo ou desmerecedor, nem mesmo limite para contrair e manter relações de amizade com pessoas de destaque social na paróquia em que viviam. Tais relações revelam que, nas décadas finais do século XIX, potencializavam-se os espaços de sociabilidade na capital mato-grossense, provavelmente em função dos aspectos da modernidade que tomava conta da província. Do mesmo modo, os laços de amizade entre as famílias eram fundados em antigas rela-

⁹ BRÜGGER, op. cit., p. 1.766.

ções de vizinhança, solidificadas no cotidiano urbano, não mais atestadas pelo ouvir dizer.

Inúmeros exemplos de companheiros que conviveram por longos anos sem o sacramento do matrimônio foram encontrados em Cuiabá, na segunda metade do século XIX. Tais casos permitem perceber que as uniões consensuais existiam não somente nas camadas populares como também na elite.

João Augusto de Cerqueira Caldas, filho do Barão de Diamantino, Antônio de Cerqueira Caldas, e de Maria Antônia Gaudie Ley, não se casou, mas conviveu com Mariana Lázara dos Santos Albuquerque, com quem teve cinco filhos: Antônio, João Augusto de Cerqueira Caldas Júnior, Maria Antônia, José e Ana, todos reconhecidos por escritura pública, no cartório do 2º Ofício de Cuiabá.¹⁰ O filho do Barão de Diamantino, João Augusto, seguiu a carreira militar, tal como o pai, capitão da Guarda Nacional e proprietário de engenho na região de Serra Acima. Tornou-se capitão e destacado veterano da Guerra do Paraguai.

Francisco de Arruda Lobo não se casou, mas conviveu com Amélia Inocência de Oliveira, filha natural de Maria Antônia de Jesus, e que havia sido escrava de Antônio Augusto de Oliveira.¹¹ Dessa longa convivência nasceram seis filhos, sendo que um deles, Francisco de Arruda Lobo, galgou cargos públicos, chegando a ser desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Percebe-se aí que, tanto o desembargador quanto sua mãe, mesmo nascidos sob o signo da transgressão, encontraram os respectivos espaços de ascensão social. A bastardia ou a relação conjugal ilícita não foram elementos desqualificadores da sociabilidade ou das relações familiares tecidas em nível do público e do privado.

¹⁰ ALENCAR, Adauto. *Roteiro genealógico de Mato Grosso*. Cuiabá : [s.n.], [199-], v. II, p. 106.

¹¹ *Ibid.*, v. I, p. 118.

Evidencia-se ainda que Francisco de Arruda, tal qual os irmãos, foi legitimado pelo pai e esse fato pode ter significado a assepsia de sua origem bastarda. Apesar de descender de uma ex-escrava, Francisco não deixou de merecer o reconhecimento de seus pares através de sua atuação no Tribunal de Justiça.

Por alguns motivos específicos, os casais revelavam, por escrito, a união ilícita em que viviam. Entre eles estava a preocupação com a segurança da prole. A necessidade de legitimar os filhos levava os justificantes a procurarem o Juízo Eclesiástico para o alcance do matrimônio. Entre as famílias de posses, as legitimações ocorriam visando-se assegurar herança aos filhos tidos no âmbito das relações ilícitas. Mas por que a legitimação revestia-se de importância para os casais reconhecidamente pobres? No caso dos casais aqui exemplificados, através dos autos de viuvez, embora o casamento não assegurasse fortunas, não deixava de constituir-se em um instrumento possibilitador de segurança aos filhos e esposa, em caso de morte do genitor.

Maria do Carmo Lima, paraguaia, viúva do alferes reformado Belarmino Ferreira Lima, expressa, a nosso ver, a situação de uma mulher em estado de viuvez na busca do auxílio que o casamento com um militar poderia auferir-lhe.¹² Na petição datada de 18 de outubro de 1884 ao vigário geral e juiz de Gêner e Casamentos, monsenhor Pina, Maria do Carmo apresentou-se como mãe de cinco filhos menores, o mais velho com 12 e o menor com um ano de idade. Pleiteava a requerente *que as autoridades eclesiásticas reconhecessem seu casamento com o falecido mediante a alegação de que era pobre e sobrecarregada de filhos pequenos, precisa justificar (ao Exército) seu estado de casada a fim de que possa receber o meio soldo de seu finado marido.*

¹² Auto de justificação do estado de casado, 1884. Arquivo da Cúria Metropolitana de Cuiabá, caixa nº 10.

Já vivendo em Cuiabá, Maria do Carmo apresentou como testemunhas três militares, sendo dois capitães e um tenente, como prova de seu casamento com Belarmino em 1870, no acampamento de Humaitá, no Paraguai. Nesse lugar não havia, segundo ela, *livro próprio para respectivo assentamento, de modo que a impossibilita de exhibir d'aquelle acto.*

Ouvidas as testemunhas e pagas as custas, o desfecho do processo culminou no assento do casamento de Maria do Carmo com Belarmino no livro dos justificados da Câmara e do Auditório Eclesiástico de Cuiabá, em janeiro de 1885, conforme revelaram as *Conclusões*. Maria do Carmo poderia, a partir de então, requerer do Exército o meio soldo a que tinha direito e desfrutar os benefícios advindos da união conjugal (ou mesmo da convivência) com um militar.

Também a esposa de José Antônio Murтинho, ilustre personalidade da sociedade mato-grossense, requereu o meio soldo a que tinha direito após a morte do marido. José Antônio Murтинho, baiano, médico homeopata, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, fez carreira militar em Mato Grosso: cirurgião-mor em 1839; capitão em 1842; major em 1852; tenente-coronel em 1855. Quando morreu, em 1888, ocupava o cargo de delegado do cirurgião-mor do Exército na província de Mato Grosso.¹³ As alegações apresentadas pela viúva justificaram o atendimento de sua petição pelo Exército:

Casado em segundas núpcias com D. Gertrudes de Sousa Murтинho, apenas lhe deixaria de herança o direito à percepção do meio soldo, que ela requereu e F. R. de Melo Rego encaminhou, a 7

¹³ José Antônio Murтинho casou-se primeiramente com Rosa Joaquina, filha de Joaquim Duarte Pinheiro e Rosa Laura de Campos Maciel, com quem teve nove filhos. Os filhos do casal, em particular José Antônio, Manuel José e Joaquim Duarte, destacaram-se na vida pública e na magistratura, recebendo formação acadêmica na corte do Rio de Janeiro. O terceiro filho, Joaquim Duarte Murтинho, bacharel em ciências físicas e naturais, e também médico homeopata, com tese defendida em 1873, ocupou a pasta do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas em 1897, no governo de Prudente de Moraes e, em 1898, no governo de Campos Sales, ocupou a pasta do Ministério da Fazenda.

de outubro seguinte, ao Ajudante General do Exército, Marechal de Campo Severiano Martins da Fonseca. Informando a V. Excia. sobre tal pretensão, asseverava o Presidente da Província e Comandante das Armas de Mato Grosso, cabe-me dizer que a peticionária acha-se em estado de verdadeira pobreza, sem outros recursos além desse meio soldo, pelo que a julgo nas condições de merecer o que deseja.¹⁴

A expectativa do recebimento de um auxílio em forma de pensão, ou de outros benefícios, encorajava as viúvas a endereçar suas reivindicações ao Exército. Geralmente recorriam à interferência de pessoas habilitadas e, através dos meandros da lei, as viúvas iam em busca do auxílio que julgavam pertencer-lhes.

Um significativo número de pessoas, homens e mulheres, que direta ou indiretamente foram afetados pelas perdas humanas causadas pela Guerra do Paraguai, passou a ser alvo das atenções de bacharéis a serviço das viúvas e filhas de militares da Guarda Nacional e Voluntários da Pátria combatentes. Se ao Estado cabia indenizar essas perdas, às mulheres cabia provar junto ao Juízo Eclesiástico e ao Exército o estado de viuvez e de pobreza em que viviam para obterem a indenização.

Para tais mulheres, o casamento se revestia de duplo sentido: a cerimônia religiosa na Igreja e, sobretudo, a partilha de uma vida íntima com um homem da caserna, que significava a possibilidade de reivindicar junto ao Exército o meio soldo a que faziam jus no estado de viuvez.

A contingência de justificar o estado de viuvez nos livros de assento de casamentos da Câmara e do Auditório Eclesiástico, pelo vigário geral e juiz de Gêner e Casamentos, é um indício de que, muitas vezes, o público não se contrapunha ao privado, mas parecia vir a reboque. Como se na prática a Igreja, ao não constituir-se em fonte de águas

¹⁴ CORREA FILHO, Virgílio. **Joaquim Murtinho**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1951. p. 12.

cristalinas para saciar a sede dos fiéis, apostasse, pelo menos, no retorno de seu rebanho para banhar-se nas suas águas. Em alguns momentos muito específicos da vida, como os de registrar os filhos, de sepultar os familiares, de contrair núpcias ou mesmo de legitimar a prole gerada através de relações ilícitas, os indivíduos defrontavam-se com as leis canônicas. Nada que não pudesse ser esquivado por longo tempo da vida, até um determinado momento em que o sentido das normas e das necessidades se sobrepunha a um viver marcado pelas adversidades e muito particular da população da província de Mato Grosso.

No caso de Joaquim Antônio Rodrigues,¹⁵ morador da paróquia da Sé, o falecimento da mulher, em 1884, não pôde ser registrado *por não ter sido aberto o devido assento*, conforme demonstrou nos dizeres contidos na sua petição.

Para ambas as testemunhas, a razão de não ter sido aberto o assento do falecimento de Maria Vicência de Lara explicava-se *por não haver n'aquella ocasião, Párocho na Freguesia*.

Por fatores variados, os indivíduos deixavam de cumprir suas obrigações, ajustando-se a situações nem sempre desejadas. Joaquim Antônio possivelmente houvesse se acomodado com a ausência do documento comprobatório do óbito da esposa, até o momento em que, premido, defrontou-se com as exigências para justificar o estado de viuvez perante o Juízo Eclesiástico. A justificação do estado de viuvez transformava-se, para Joaquim, em requisito básico para casar-se com Inês Maria Rodrigues. Portanto, caracteriza-se, aqui, uma situação em que o livre exercício de um ato ou direito depende da formalização de práticas anteriores. Esse tipo de contingenciamento, não é apenas revelador das atribuições do público, mas, sobretudo, capaz de expressar a relatividade de sua eficácia sobre o privado, ainda que nas últimas décadas no século XIX.

¹⁵ Auto de justificação de viuvez, 1888. Arquivo da Cúria Metropolitana de Cuiabá, caixa n° 10.

O estado de viuvez nem sempre se objetivava de forma rápida para os cônjuges. Em muitos casos havia um largo período de carência entre o óbito de um dos cônjuges e o conhecimento da notícia pelo viúvo. Além disso, quando do conhecimento do fato, não era usual o cônjuge ir ao local verificar sua veracidade. Nesses casos, a notícia do óbito chegava como que para confirmar uma separação conjugal já existente no dia-a-dia. Era elevado o número de homens cuja origem eram freguesias distantes, ou mesmo outras províncias e que lá haviam deixado esposa e filhos e não mais voltaram. Por contingências do trabalho, de compromissos, de cumprimento de ordens, de dificuldades financeiras, acabavam por permanecer em Mato Grosso.

A ocorrência inversa também era comum no cotidiano de mulheres, ou seja, esposas que tomavam conhecimento do óbito dos homens que haviam partido a trabalho para outras freguesias, ou mesmo para outras províncias, sem jamais retornarem ao domicílio.

O caso bem definido de Ordoño e Apolônia, moradores da paróquia da Sé, possibilita-nos afirmar que as uniões consensuais existiam como decorrência das contingências concretas e muito específicas do cotidiano das pessoas. Pascoal Ordoño, natural de Gênova, saiu da Itália em direção à América, em 1855. Na época era casado com Evelina Spiaggi. Após ter percorrido diversos pontos da América, chegou a Cuiabá, em 1857. Anos depois, ainda residindo na capital, *soube que sua mulher falecera no anno de mil oitocentos e sessenta e hum, em Carmo, distrito de Gênova no Reino da Itália, no dia trinta e um de março, ficando por conseguinte viúvo desde esse dia, conservando-se em igual estado de viuvez até esta data...* Ordoño jamais regressou à Itália para certificar-se do fato ou para rever seus familiares. Quando formulou a petição requerendo a justificação do estado de viuvez, visando a casar-se na igreja, haviam transcorrido 16 anos desde a data do óbito da esposa. Na época, vivia em união consensual com a viúva

Apolônia Pinto de Azevedo e moravam na rua 27 de Dezembro, em Cuiabá.

O justificante declarou que vivia em Cuiabá estabelecido com a mulher com quem pretendia casar-se. Configura-se mais um caso de união consensual estável. Representa aqui um exemplo típico de viúvo cuja vida, marcada pela itinerância, impediu uma reaproximação com os familiares, esposa e filhos. Nesse caso, nem mesmo a notícia da morte da esposa foi razão suficiente para que retornasse à sua terra natal.

Tal como Ordoño, muitos outros homens, naturais de outras freguesias, províncias ou países, atendendo aos mandos do Estado ou cumprindo ordens militares, migravam para a província de Mato Grosso e acabavam por nela permanecer. Nessas circunstâncias, a constituição de novas famílias surgia como algo natural e irreversível. Muitas vezes, as notícias da viuvez como que conformavam uma situação de separação já existente e incentivavam a formalização das novas relações afetivas ali contraídas. Assim, a província de Mato Grosso, que abrigara errantes e aventureiros, converteu-se em abrigo para as relações ilícitas e em madrasta dos ilegítimos.

As fontes evidenciaram que, ainda no final do século XIX, o viver consensualmente na sociedade cuiabana abrangia práticas que se caracterizavam como relação familiar típica de setores populares. Do mesmo modo, revelaram que tal condição conjugal não lhes era peculiar ou exclusiva, mas que abrangia pessoas dos grupos médios e da própria elite. Tal constatação ratifica o pressuposto de que as transgressões, apesar da injunção da Igreja e de toda uma legislação ordenadora das relações conjugais, imprimiam contorno à sociedade mato-grossense. Essas relações familiares acabavam por incorporar e reproduzir práticas que se cristalizavam no cotidiano e catalisavam certa legitimidade social. A título de contraponto, podemos afirmar que não é natural a inferência de que os indivíduos das baixas camadas subestimavam a importância social do casamento.

BIBLIOGRAFIA e FONTES

- ALENCAR, Adauto. **Roteiro genealógico de Mato Grosso**. Cuiabá: [s.n.], [199-], v. I e II.
- AUTO de justificação de estado de casado. 1884. Caixa n° 10. Arquivo da Cúria Metropolitana de Cuiabá - MT.
- AUTO de justificação de estado de viuvez. 1882-1884-1888. Caixa n° 10. Arquivo da Cúria Metropolitana de Cuiabá - MT.
- BRÜGGER, Silvia Maria. Casamento e valores sociais: o triunfo do discurso amoroso. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS (10: 1996: Belo Horizonte). **Anais**. Belo Horizonte: ABEP, 1996.
- CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707).
- CORREA FILHO, Virgílio. **Joaquim Murinho**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1951.